

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Do resultado da audiência realizada em 22/03/16 (ata de seq. 630.2), em que estiveram presentes executados e a Comissão de Credores do Procedimento de Penhora Unificada, restou frustrado o acordo, em virtude da incompatibilidade de interesses entre os envolvidos, sobretudo por parte dos advogados da referida Comissão, que, ao final, no momento da redação do acordo inicialmente ajustado, resolveram recusar a conciliação.

Nesta situação, a presente decisão cuidará apenas da tutela de urgência demandada nos autos.

No tocante aos sócios e ex-sócios do Grupo Plascalp, é forçoso reconhecer que a execução, com a constrição total do patrimônio destes integrantes e ex-integrantes do quadro societário, vem sendo feita pelo meio mais gravoso, sobretudo, pois a responsabilidade do sócio é primordialmente subsidiária, nos termos do art. 790, II, do CPC/2015.

Diante do impasse imputável aos credores, o curso regular do procedimento, cujo desiderato é justamente a celeridade na satisfação do crédito, vem sendo obstaculizado, em detrimento não só da sobrevivência das pessoas jurídicas executadas, referentes aos sócios e ex-sócios, que não podem movimentar suas contas bancárias com vistas ao giro de capital para pagamento de seus fornecedores e empregados, como também dos próprios credores hipossuficientes, que há muito aguardam um desfecho satisfatório, sem perspectivas, por força da pendência do julgamento de inúmeros e

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573962649.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:34 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573959060.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

incessantes incidentes processuais, em que pese o contínuo e minucioso trabalho realizado por este Juízo.

Observe-se que, embora a penhora deva recair, preferencialmente, sobre dinheiro, regra observada neste processo executivo, sua aplicabilidade pode ser afastada em certos casos, sobretudo nesta fase da execução, em que foram incluídos mais de uma centena de devedores, de sorte que a permanência do bloqueio dos ativos financeiros para sócios e ex-sócios caracteriza-se, doravante, como procedimento da fase executiva pelo meio mais gravoso, conforme Súmula 417, do STJ, e art. 835, §1º, do CPC/2015.

Não significa dizer, com isto, que o direito dos exequentes à penhora em dinheiro seja mitigado, e sim que é preciso se buscar meios de garantir a tutela jurisdicional mais adequada e efetiva, de acordo com o caso concreto, sem a bancarrota de empresas que, conscientes de sua responsabilidade patrimonial, zelam por sua imagem, sobrevivência e boa fé processual. Trata-se da observância do princípio da função social da empresa, que legitima a adoção de um meio executivo que garanta à execução, mas também que preserve a existência e funcionamento da atividade empresarial.

Em situações excepcionais, portanto, é razoável a adequação da ordem preferencial de penhora, especialmente quando o devedor, aflito diante da possibilidade de quebra por força do bloqueio total de suas contas, dispõe-se ao pronto pagamento da dívida, seja apresentando cálculos, seja propondo acordo, inclusive mediante indicação de bem imóvel à penhora, sendo esta a hipótese dos autos.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573962649.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:34 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573959060.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Saliente-se, por oportuno, que a presente decisão não adentra no mérito relativo à responsabilidade de quaisquer dos executados. Apenas delimita o alcance do procedimento executivo, ou seja, os bens penhorados e penhoráveis, considerando que, ultrapassada a fase das medidas cautelares, é preciso aparar arestas, em busca de um procedimento mais proporcional, efetivo, justo e equitativo, afastando-se eventuais nulidades, excesso de penhora e quebra empresarial com despedidas em massa.

Registre-se que a possibilidade de alteração dos meios de garantia da execução é cotejada com a apuração do passivo trabalhista e do período de responsabilidade das pessoas envolvidas, de modo a não se permitir perda de garantias.

Por fim, ressalte-se que tal razão jurídica somente se aplica aos sócios e ex-sócios, e não àqueles que foram reconhecidos como integrantes de grupo econômico, cuja responsabilidade é solidária.

No caso do grupo familiar de HEITOR LIMA, os mesmos saíram da sociedade Plascalp em 26/07/2004, o que justificaria responsabilidade pelos débitos de até 26/07/2006, conforme art. 1032, do CPC. Observando sua condição de ex-sócio e o benefício de ordem legal, além da execução pelo meio menos gravoso, os ativos financeiros deste grupo devem ser desbloqueados e liberados, convalidado como garantia por parte deste Grupo um imóvel indicado na petição de seq. 625.1. **Expeçam-se ofícios às instituições bancárias, determinando o desbloqueio e a liberação acima referidos.**

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573962649.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:34 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573959060.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

No caso do GRUPO SEDNA e seus sócios, a petição de seq. 636 reconhece expressamente sua responsabilidade enquanto ex-sócios por até dois anos da saída do quadro societário da Plascalp, inclusive autoriza a utilização da quantia de R\$1.736.590,14 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos) das contas da Capital Factoring e de Sílvio Cardozo, para fins de quitação de sua responsabilidade no período em que foi sócio. Neste caso, tal Grupo reconhece a responsabilidade pelo débito e já aponta o valor que entende ser o montante da sua dívida, como também se compromete em apresentar outros bens, caso seja apontada diferença no montante de sua responsabilidade. Logo, os fundamentos adotados acima justificam a imediata liberação das quantias superiores ao valor reconhecido (R\$1.736.590,14), bem como a retirada dos bloqueios dos demais ativos financeiros de todo o Grupo da SEDNA. **Oficiem-se os bancos.**

Também, a título de tutela de urgência, é preciso definir as seguintes situações:

No caso de PAULO ARI GARTNER E ROBERTO MENACHE, houve bloqueio de valores em suas contas pessoais sem que houvesse a referida ordem, visto que estes não respondem como pessoas físicas por quaisquer débitos desta penhora unificada. Logo, **expeçam-se alvarás para levantamento dos valores à disposição do Juízo, oriundos dos bloqueios nas contas destes, de modo a se devolver a cada titular a quantia indevidamente constrita.**

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573962649.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:34 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573959060.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

No tocante a VIA MED e a LINE MED e seus sócios, ambos foram incluídas na decisão de seq. 50.1 como parceiras econômicas da Plascalp. Ou seja, sua responsabilidade decorreria de movimentações financeiras com o Grupo Plascalp. No entanto, a manutenção do bloqueio da totalidade de seus ativos financeiros representa execução pelo meio mais gravoso, sobretudo diante da existência de bens indicados à execução pelo grupo de devedores principais, pelos sócios e ex-sócios. Por cautela, deverá ser mantida a indisponibilidade de bens destas duas Empresas, mas liberados todos os valores bloqueados. **Expeçam-se ofícios às instituições bancárias, com essa finalidade.**

Saliente-se que, em todos os casos, será mantida a indisponibilidade de bens dos sócios e ex-sócios aqui mencionados, pelo portal CNIB, medida por ora necessária como materialização da execução pelo modo menos gravoso, já que as medidas constritivas contra os devedores principais não foram concluídas.

CRISTINA MARIA O. DE AZEVEDO
Juíza do Trabalho Coordenadora
Coordenadoria de Execução e Expropriação

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:37 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573962649.

Firmado por assinatura digital em 29/03/2016 11:34 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10116032901573959060.